



Número: **0602932-29.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DANIELE ZIOBER SBORGI, CPF 030.259.519-82, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 DANIELE ZIOBER SBORGI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>DANIELE ZIOBER SBORGI (REQUERENTE)</b>	<b>AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71640 16	07/03/2020 16:05	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.925**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602932-29.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DANIELE ZIOBER SBORG DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR68357**

**REQUERENTE: DANIELE ZIOBER SBORG**

**ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR68357**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustação da fiscalização da movimentação financeira.
2. A entrega intempestiva da prestação de contas final é de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
4. A ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados na campanha viola a norma prevista no art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e enseja a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

DANIELE ZIOBER SBORGİ, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 2251116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de Irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 4834166).

Intimada, a candidata manifestou-se pela dilação do prazo para atender as diligências (id. 5204266)

Deferi o pedido de dilação de prazo (id. 5335016), oportunidade em que foram apresentadas prestação de contas retificadora e manifestação (id. 5709766 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas (id. 5999916).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela aprovação da contas com ressalvas das contas (id. 6129916).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.



A candidata recebeu 6.965 votos e os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 435.000,00 a título de receita, sendo, destes R\$ 200.000,00 provenientes do Fundo Partidário, R\$ 235.000,00 de receitas do FEFC (id. 5999916).

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega da prestação de contas final e dos relatórios de financiamento de campanha; ii) documento apresentado para comprovar o recolhimento da sobra de campanha em desacordo com o dispositivo legal; iii) doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e iv) realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i e iii” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passo a analisar as demais irregularidades apontadas.

## **ii) Comprovante de recolhimento as sobras do FEFC:**

Constou do Parecer Conclusivo que a candidata apresentou documento como comprovante de recolhimento de sobras do FEFC, no valor de R\$ 2.652,00, em desacordo com o artigo 19, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

*Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral*

*(...)*

*§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*

Em manifestação, a candidata juntou os comprovantes de recolhimento, alegando estarem em conformidade com o artigo 53 do mesmo diploma (id. 5710066).

Entretanto, em consulta ao cheque apresentado pela candidata (id. 5710066, [link 1](#)), tem-se como beneficiário a própria pessoa física, Daniele Ziobr Sborgi, sendo assim, não há qualquer outro elemento de prova que demonstre que a prestadora realmente efetuou o pagamento da sobra diretamente ao Gui de Recolhimento da União (GRU).



Assim, por se tratarem de recursos provenientes do Fundo Especial de Campanha, que não foram utilizados da campanha, o montante de R\$ 2.652,00, deveria ter sido devolvido ao Tesouro Nacional por meio do GRU, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

**iv) Realização de despesa antes da abertura de conta bancária específica:**

Segundo apontado no Parecer Conclusivo, a candidata realizou três despesas antes da abertura da conta bancária, o que é vedado pelo inciso III do artigo 3º e 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017, inconsistência no quadro a seguir:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$)*	%‡
22/08/2018	AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES	03	10.000,00	2,37
22/08/2018	LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI	02	10.000,00	2,37

\* Valor total das despesas registradas

‡ Representatividade das despesas em relação ao valor total

Os dispositivos referidos apresentam as seguintes redações:

*Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: ( . . . )*

*III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e ( . . . )*

*Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º de sua respectiva lei.*

*§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da contratação.*

*§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:*

*I - sejam devidamente formalizados; e*

*II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.*

Nesse contexto, a realização de despesas antes do requerimento do registro da candidatura pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle, transparência e fiscalização, mormente quando os recursos utilizados para o pagamento não transitarem pela conta bancária.

Na defesa (id. 5953266), constou que esses lançamentos foram referentes “as contratações de serviços de Contador e Advogada, foram realizados a partir do Registro da Candidatura”.



Outrossim, o setor técnico indicou que “os pagamentos foram efetuados após a abertura da conta corrente bancária”.

Por meio da justificativa apresentada pela prestadora e dos documentos colacionados, é possível se aferir que as despesas ora questionadas não afrontam o disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553, uma vez que foram contratadas após o pedido de registro de candidatura e os pagamentos foram efetuados com recursos que transitaram pela conta bancária de campanha, não havendo qualquer irregularidade a ser ressalvada nesse ponto.

Portanto, concluo que, embora constatada algumas irregularidades, as falhas existentes não prejudicaram a apreciação das contas, conforme consignou o órgão técnico, atraindo tão somente a necessidade de aposição de ressalvas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por DANIELA ZIOBER SBORGI, determinando-lhe que transfira a quantia de R\$ R\$ 2.652,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602932-29.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: DANIELE ZIOBER SBORGI - Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - PR68357

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz



Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/03/2020 16:05:58

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030514264153800000006767542>

Número do documento: 20030514264153800000006767542

Num. 7164016 - Pág. 6